

Artigo 469.º Os ajudantes de despachante oficial inscrever-se-ão no sindicato competente, nos termos da lei geral.

§ único. Ao sindicato é aplicável o disposto no artigo 463.º, excepto no que se refere à sua organização interna.

Artigo 540.º A realização dos primeiros concursos a abrir depois da entrada em vigor desta Reforma será ordenada pelo Ministro das Finanças, que fixará também os respectivos programas e determinará as provas a realizar, segundo as necessidades e conveniências do serviço, podendo dispensar o requisito de tirocínio.

Art. 2.º É suprimido, na Alfândega da Horta, o pôsto fiscal da Fajã Grande, a que se referem os mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira mencionada no artigo antecedente.

Art. 3.º Ao abrigo do preceituado na primeira parte do artigo 4.º do decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo referido decreto:

Artigo 9.º

§ 1.º Das cópias dos conhecimentos aludidos no n.º 2.º devem constar designadamente as marcas, número e natureza dos volumes, a designação genérica, peso e valor das mercadorias, e ser datadas, salvo no caso de importação sob conhecimento directo, da localidade onde se tiver efectuado o carregamento da mercadoria na embarcação em que fôr importada.

§ 2.º

Artigo 183.º

§ 1.º Não serão aceites certificados de origem relativos a mercadorias que não sejam originárias de um mesmo território aduaneiro; ou que não sejam remetidas pelo mesmo expedidor; ou que não se destinem ao mesmo consignatário; ou que sigam em mais de um navio, comboio, aeronave ou outro meio de transporte; ou que se destinem a ser despachadas em mais de uma estância aduaneira.

§ 2.º

Artigo 672.º As mercadorias demoradas e abandonadas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 638.º, quando em 1.ª praça não obtiverem lança que cubra os direitos, incluindo os impostos municipais a que estiverem sujeitas e cuja cobrança pertença às alfândegas, irão a 2.ª praça e, se nesta não obtiverem o referido lança, serão retiradas do leilão. Quando, porém, a importância dos direitos que lhes corresponda exceder o valor das mesmas, serão desde logo consideradas como não tendo obtido lança em 2.ª praça.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

Art. 4.º As alterações à Reforma Aduaneira e Regulamento das Alfândegas resultantes do presente decreto são reportadas à data em que esses diplomas entraram em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1942.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 31:966

Atendendo à conveniência de prover em pessoas do sexo feminino, devidamente habilitadas, os diversos cargos do Instituto de Odivelas referidos no artigo 44.º do regulamento respectivo, aprovado pelo decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930;

Considerando que, tendo sido fundamentalmente alterada a organização do Instituto, se torna necessário adaptar a esta organização o funcionamento do conselho administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de secretário do Instituto Feminino de Educação e Trabalho será desempenhado por uma professora efectiva nomeada, sob proposta da directora, pelo Ministro da Guerra, a qual superintenderá nos serviços da respectiva secretaria, ficando apenas obrigada aos tempos semanais de aulas atribuídos aos secretários dos liceus de menor lotação.

Art. 2.º É extinto o cargo de médico militar do Instituto. Se as necessidades o impuserem, poderá o Ministro da Guerra fazer contratar uma médica para auxiliar a médica escolar na assistência às educandas. Pode igualmente ser contratada a prestação de serviços de médico estomatologista e de um sacerdote da religião católica, para prestar assistência religiosa às alunas, nas condições que o Ministro da Guerra aprovar.

Art. 3.º O conselho administrativo do Instituto será constituído por três membros, com as categorias a seguir designadas:

Presidente — oficial superior ou capitão de qualquer arma ou serviço na situação de reserva ou capitão do quadro dos serviços auxiliares do exército, que, sob a orientação da directora, superintenderá na administração de todas as receitas do Instituto e no pessoal militar que nêle presta serviço;

Chefe da contabilidade — capitão ou subalterno do serviço de administração militar, do activo ou na situação de reserva;

Tesoureiro e encarregado do material escolar e de aquartelamento — subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou dos extintos quadros auxiliares de artilharia ou engenharia.

§ 1.º A directora do Instituto pode assistir, quando o julgue conveniente, às reuniões do conselho administrativo, assumindo então a presidência. Em qualquer caso deverá tomar conhecimento, por intermédio do presidente do conselho administrativo, das actas das sessões dêste, bem como de todos os assuntos de carácter administrativo que, pela sua natureza, lhe devam ser submetidos.

§ 2.º A directora do Instituto assiste o direito de:

1.º Invalidar, sob sua exclusiva responsabilidade, qualquer deliberação do conselho, quando a reconheça ilegal ou prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional;

2.º Determinar, sem prévia consulta ao conselho e sob sua exclusiva responsabilidade, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo imperiosamente exigidos por circunstâncias extraordinárias, mesmo que não estejam expressamente previstos nos regulamentos em vigor. Quando a directora fizer uso das prerrogativas que lhe são conferidas nos n.ºs 1.º e 2.º anteriores, dará do facto conhecimento à Administra-

ção Geral do Exército, que apreciará o procedimento havido.

Art. 4.º Ao presidente do conselho administrativo compete:

Despachar as requisições que lhe forem apresentadas pelo chefe da contabilidade, depois de informadas quanto à sua legalidade e cabimento;

Ordenar o pagamento das despesas e visar as receitas, rubricando e autenticando os referidos documentos depois de conferidos pelo chefe da contabilidade;

Ordenar e certificar-se do exacto cumprimento das deliberações do conselho e fiscalizar todos os actos de administração.

Art. 5.º O chefe da contabilidade será vogal relator do conselho e compete-lhe, de uma maneira geral:

Escriturar ou mandar escriturar sob sua responsabilidade todos os registos do conselho administrativo, com excepção dos exclusivamente a cargo do tesoureiro, cuja escrituração orientará e fiscalizará;

Informar e apresentar ao presidente todos os documentos de receita que careçam de despacho, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre os actos de administração, especialmente no que diz respeito a prescrições legais e regulamentares;

Dirigir o serviço de correspondência do conselho, elaborar as contas e organizar os documentos que tenham de ser submetidos a processo ou devam ser arquivados para efeito de fiscalização;

Assegurar-se de que todas as importâncias de qualquer proveniência entregues ao tesoureiro deram entrada no cofre;

Certificar-se de que o saldo acusado pelas fôlhas de caixa corresponde à soma dos valores existentes e de

que são depositadas na Caixa Geral de Depósitos as importâncias que excedem as necessidades correntes do conselho administrativo;

Dirigir e executar os mais serviços inerentes às suas funções que lhe forem determinados pelo presidente.

Art. 6.º Além das suas funções como encarregado do material escolar e de aquartelamento, o tesoureiro será o claviculário do cofre e responsável pelo numerário e outros valores que lhe forem confiados, competindo-lhe, de uma maneira geral:

Receber, contar e arrecadar as quantias que, mediante os respectivos documentos devidamente conferidos e visados pelo chefe da contabilidade, lhe sejam entregues para dar entrada em cofre;

Efectuar os pagamentos mediante os documentos visados pelo chefe da contabilidade e ordenados pelo presidente, organizando as fôlhas de caixa relativamente aos dias designados pelo conselho administrativo para movimento do cofre;

Efectuar ou mandar efectuar sob sua responsabilidade todos os recebimentos, pagamentos e depósitos onde e quando lhe fôr determinado pelo conselho administrativo;

Entregar ao chefe da contabilidade, depois de encerrados os pagamentos ou recebimentos e para conferência do cofre, as fôlhas de caixa, uma de receita e outra de despesa, acompanhadas da devida documentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.